



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.004278/2007-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2403-002.540 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO PARCIAL DO DISPOSITIVO.

Observada a impertinência, cabe excluir do Dispositivo do Acórdão matéria que já fora providenciada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, sem alteração da decisão do acórdão embargado.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo Magalhães Peixoto

Relatório

Com fulcro no art. 65 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, às fls. 1.260 a Procuradora da Fazenda Nacional, opõe, Embargos de Declaração, contra suposta omissão e obscuridade no Acórdão nº 2403-002.185, exarado em 13 de agosto de 2013, colacionado às fls.1.243, da lavra desta Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

Na oportunidade o dispositivo do voto formalizou decisão conforme abaixo:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em preliminar: por unanimidade de

*votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência até 09/2002, inclusive, em conformidade do art. 150 do CTN. No mérito:1) Por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para: a) **Exclusão das empresas optantes pelo SIMPLES**. b) Ajuste conforme planilha Anexo III da diligência. 2) Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora, de acordo com o disciplinado no artigo 35, da Lei nº 8.212, na redação dada pela Lei nº 11.941, limitando a 20%, vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa.*

CARLOS ALBERTO MESS STRINGARI Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.”

Com grifos de minha autoria reproduzo em parte o documento onde a i. Embargante hostiliza a decisão supra alegando que :

“A conclusão pela “exclusão das empresas optantes do SIMPLES” desacompanhada de qualquer fundamentação a embasá-la importa a caracterização de omissão no julgado.

Com efeito, não se podem precisar os motivos determinantes da decisão neste ponto, pois não houve qualquer pronunciamento sobre a matéria.

Nota-se, ademais, que ao referenciar a exclusão das empresas optantes do SIMPLES, a decisão incorre também em obscuridade, uma vez que a matéria não foi ventilada no recurso do contribuinte, que versou sobre os critérios para calcular a base de cálculo da contribuição incidente sobre a cessão-de-

obra quando combinada com o fornecimento de materiais, vide fls. 1006/1024 da numeração original.

Cumpre observar, ainda, que foi objeto de exame pela Delegacia Regional de Julgamento a indevida inclusão, na base de cálculo das contribuições em comento, dos valores pagos a empresas inseridas na sistemática de recolhimento do SIMPLES no período de 01/01/2000 a 31/08/2002, quando tais empresas não se sujeitavam à sistemática de retenção prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, por força da previsão do art. 142 da Instrução Normativa MPS/SRP n.3, de 14 de julho de 2005.

Na ocasião, promoveu-se o ajuste da base de cálculo com exclusão dos valores correspondentes, conforme fl. 993 da numeração original.

Destarte, não há providências a serem determinadas quanto ao ponto, devendo ser mantido o resultado do julgamento pela instância a quo.

Ante o exposto, faz-se necessário o saneamento do acórdão embargado para que se esclareça a obscuridade, suprimindo a referência às exclusões já realizadas ou explicitando a quais exclusões se refere a decisão e, neste segundo caso, restando a omissão em aberto, que sejam declinados os motivos da exclusão.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Os embargos são tempestivos e admissíveis. Portanto, os ACOLHO.

DO MÉRITO

De fato às fls. 904 a Autoridade autuante revela que procedera as exclusões em referencia:

“3 - As empresas prestadoras de serviços discriminadas no relatório com a denominação de ME no período de 01/2000 a 08/2002, conforme documentos anexos as fls. 791 a 800 e 802 a 807 extraídos da base cadastral da Receita Federal do Brasil são optantes pelo Simples e foram retiradas do débito.”

Isto posto, cumpre suprimir do dispositivo da decisão recorrida o que se determinara em referência às exclusões já realizadas. Aduz que tal alteração não encerra “*REFORMATIO IN PEJUS*”

CONCLUSÃO

Conheço dos Embargos para retificar o dispositivo do acórdão recorrido no sentido de suprimir o item “a” daquele *decisium* onde se define excluir os crédito tributários constituídos perante as empresas optantes pelo SIMPLES. Mantenham-se as demais determinações.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Processo nº 10909.004278/2007-61
Acórdão n.º **2403-002.540**

S2-C4T3
Fl. 4

CÓPIA